

RECOMENDAÇÃO

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guarujá.

A presente conclusão se presta para, nos autos do inquérito civil em tela, com fundamento no artigo 113 da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e artigo 94 do Ato nº 484/06-CPJ, nos termos da Súmula nº 36 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, formular **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guarujá, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação formulada por ARTHUR ALBINO DOS REIS, a notícia de que o Município de Guarujá pretende alienar no dia 09/08/2019, via concorrência pública, o imóvel localizado na Av. Mal. Deodoro da Fonseca, nº 797, nesta cidade de Guarujá;

CONSIDERANDO que referido imóvel foi declarado de utilidade pública para fins de expropriação, conforme Decreto nº 2592/1979, para servir de logradouro público, em continuidade e complementação as obras do "Calçadão";

CONSIDERANDO que citado decreto atribuiu finalidade específica ao imóvel (destinação pública), devendo ser previamente desafetado para ser alienado, eis que o simples desuso (não integração como logradouro público em continuidade ao calçadão) não o torna dominical, hipótese em que seria desnecessária a desafetação;

CONSIDERANDO que o §4º do artigo 37 da Constituição Federal expressamente prevê a existência de atos de improbidade, que importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que o artigo 11, *caput*, da Lei Federal nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele que atenta contra os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, incisos I, “b”; II, “d”; III, “c” e “d”, e Lei Complementar Estadual nº 734/93, artigo 103, incisos I e VII.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar rigidamente o princípio da legalidade, sendo contrário a tal princípio a alienação de bem público sem a prévia desafetação, quando possuidor de destinação pública;

Com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 734/93 e nos artigos 5º, 6º, incisos I e III, e 97 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006, sirvo-me da presente para **RECOMENDAR** e dar ciência ao Excelentíssimo Senhor *Valter Suman*, Prefeito Municipal de Guarujá/SP, para que:

1) Providencie a prévia desafetação do imóvel localizado na Av. Mal. Deodoro da Fonseca, nº 797, nesta cidade de Guarujá, antes de ser alienado, tal como previsto para ocorrer no dia 09/08/2019, via concorrência pública, devendo o ato formal de desafetação observar a simetria com o ato instituidor da destinação pública do imóvel em questão;

2) Observe a necessidade de prévia desafetação de todos os bens públicos que a Administração Pública pretender alienar, quando recair destinação pública ao bem em questão, tal como ocorre no presente caso, eis que não se torna dominical pelo simples desuso, adotando-se as providências necessárias, sob pena de incorrer em improbidade administrativa;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 26, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.625/93 e no artigo 104, inciso I, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 734/93, **requisita-se**, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Também em caso de cumprimento deverá a Recomendação ser publicada no Diário Oficial do Município ou

equivalente, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Procurador-Geral do Município e ao Advogado-Geral do Município para ciência.

Guarujá, 7 de agosto de 2019.

Leandro Silva Xavier

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO